

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.900/2011-7

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

RESPONSÁVEIS: Lílio Estrela de Sá (054.629.083-34), Antônio Hermes da Fonseca (022.357.143-15) e Município de Cururupu/MA (05.733.472/0001-77)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) inserta à peça 26, *verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Cururupu/MA, nos exercícios de 1998 a 2004, detectadas mediante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), tendo como responsáveis o ex-secretário municipal de saúde, Lílio Estrela de Sá, e o ex-coordenador do fundo municipal de saúde, Antonio Hermes da Fonseca, em solidariedade com o município de Cururupu/MA.

HISTÓRICO

2. No período de 7 a 19/6/2004, o Denasus realizou a Auditoria 1799 no município de Cururupu/MA (peça 1, p. 8- 128), cujo relatório foi emitido em 02/12/2004, com a finalidade de apurar denúncia sobre possíveis irregularidades na assistência prestada aos usuários do SUS e na utilização dos recursos federais repassados no período de julho de 2002 a abril/2004, no montante de R\$ 9.298.997,83 (peça 1, p. 24).

3. Na conclusão do relatório de auditoria 1799 e relatório complementar (peça 1, p. 8-128 e peça 3, p. 308-351) o Denasus foi contundente na afirmação da denúncia, tendo registrado as seguintes irregularidades passíveis de glosa:

a) Despesas realizadas com a folha de pagamento dos funcionários da secretária municipal de saúde de Cururupu, utilizando recursos financeiros destinados à cobertura ambulatorial e hospitalar (MAC-AIH), contrariando a decisão do TCU 600/2000-TCU e Portaria GM/MS 3.925/1998;

b) Notas fiscais emitidas com data anterior a sua confecção;

- c) *Taxas e juros bancários sobre o saldo devedor;*
- d) *Despesas realizadas e não comprovadas pela secretária de saúde contrariando a Lei 4.320/1964 e o Decreto 98.872/1986, no valor de R\$ 6.043.945,49.*

4. *Constam do relatório as planilhas dos responsáveis e da glosa, apontando o montante do débito no valor de R\$ 4.229.193,38 (peça 3, p. 312), bem como documentos anexos que fundamentam a glosa (peça 3, p. 314- 351).*

5. *Assim, iniciou-se o processo de cobrança ao Sr. Lílio Estrela de Sá, ex-secretário municipal de saúde (Carta Sistema 375/MS/SE/FNS de 25/7/2006, peça 2, p. 323) e Sr. Antônio Hermes da Fonseca, ex-coordenador do fundo municipal de saúde (Carta Sistema 376/MS/SE/FNS de 25/7/2006, peça 2, p. 321), comunicando a instauração de TCE, e solicitando o recolhimento do valor atualizado, no prazo de quinze dias. Os responsáveis solicitaram prorrogação de prazo através de advogados legalmente constituídos (peça 3, p. 94-96), apresentando em seguida suas alegações de defesa (peça 3, p. 112-128) ao órgão concedente, que ao analisar as justificativas, emitiu o relatório de auditoria complementar (peça 3, p. 308-351), acatando em parte as justificativas apresentadas e concluindo que os ex-gestores, apesar de reprimir a doutrina que rege o SUS, não conseguiram comprovar a totalidade dos itens constantes da planilha de glosa.*

6. *O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2011NL000792 de 9/6/2011, peça 4, p. 167) e o relatório de auditoria do controle interno 256721/2011 (peça 4, p. 243-247), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, vigente à época, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno/SFC/CGU/PR 256721/2011 (peça 4, p.249-251).*

7. *Em pronunciamento ministerial (peça 4, p.253), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do controle interno acerca das citadas contas.*

8. *Por seu turno, este Tribunal procedeu à análise inicial das respectivas contas para fins de julgamento, tendo, preliminarmente, efetuado as citações dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas na instrução inicial (peça 6).*

9. *Os responsáveis arrolados, o ex-secretário municipal de saúde, Lílio Estrela Sá, em solidariedade com o ex-coordenador do fundo municipal de saúde, Antonio Hermes da Fonseca, e com o município de Cururupu/MA foram devidamente chamados ao processo por meio dos Ofícios 2374/2012-TCU/SECEX-MA (peça 9) e 2379/2012-TCU/SECEX-MA (peça 10), 2372/2012-TCU/SECEX-MA (peça 11) e 2378/2012-TCU/SECEX-MA (peça 12) e 2377/2012-TCU/SECEX-MA (peça 8), respectivamente.*

10. *Após recebimento dos ofícios, conforme avisos de recebimento (peças 13-15), o Sr. Lílio Estrela Sá protocolou pedido de dilação de prazo o qual foi devidamente analisado e concedido (peça 17).*

11. *Expirados os prazos processuais concedidos, apenas o Sr. Lílio Estrela Sá apresentou suas alegações de defesa (peças 20-25), as quais serão objeto de análise. Ressalte-se que os demais responsáveis arrolados serão julgados à revelia, devendo ter suas condutas analisadas à luz do que consta nos autos e no que lhes aproveitar as alegações apresentadas pelo ex-secretário municipal.*

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Lílio Estrela Sá

12. *O Sr. Lílio Estrela Sá tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme aviso de recebimento constante da peça 13, tendo apresentado intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 20 a 25, protocolada em 16/11/2012.*

13. *Em síntese, o responsável foi citado em decorrência das seguintes irregularidades*

detectadas na gestão do SUS:

- a) pagamento de gratificações aos agentes comunitários, quando estes já recebiam mensalmente como bolsistas;*
- b) valor pago com o cheque 850302, em 7/11/2002, de R\$ 1.840,00, referente a locação de um stand para o encontro de secretários municipais de saúde do nordeste e IX encontro de secretários municipais de saúde do Maranhão (peça 3, p. 314);*
- c) pagamento de plantões médicos noturnos realizados no centro de saúde sendo que o centro de saúde presta atendimento ambulatorial nos turnos matutinos e vespertino e não realiza internações (peça 3, p. 314);*
- d) pagamento de despesas administrativas com rescisão de contrato de trabalho a funcionário da SMS, com recursos financeiros do SUS (peça 3, p. 316);*
- e) pagamento com recursos do SUS à firma Omega Distribuidora Ltda., com nota fiscal emitida antes de ser confeccionada e homologada em 22/7/2002, conforme AIDF E 1255003581 e sem comprovação de registros de entrada dos produtos na SMS (peça 3, p. 316);*
- f) utilização indevida dos recursos destinados a cobertura ambulatorial e hospitalar (MAC-AIH) para pagamento de salários dos funcionários da SMS (peça 3, p. 316-317);*
- g) pagamento de juros e taxas bancárias sobre saldo devedor e cheques devolvidos, no valor de R\$ 145,05 (peça 3, p. 319);*
- h) não comprovação de despesas no valor total de R\$ 1.587.564,51 (peça 3, p. 321- 343);*
- i) pagamento de despesas com atendimento ambulatorial não comprovado (peça 3, p. 345-347) referente às competências de janeiro/2002 a abril/2004;*
- j) utilização indevida de recursos financeiros do SUS para pagamento com rescisão de contrato de trabalho a funcionário da SMS, referente à demissão sem justa causa , em 14/1/2003, no valor de R\$ 333,37 (peça 3, p. 347);*
- k) pagamento efetuado com recursos do SUS, junto à firma R.C. Comércio e Importação Ltda., com notas fiscais com prazo de validade vencido em 9/7/2002 e sem comprovação de registro de entrada dos produtos na SMS (peça 3, p. 349); e*
- l) pagamento com recursos do SUS, referente a material médico hospitalar junto à firma Ebenezer Comércio e Representação de Serviços Ltda., sendo a empresa inexistente em endereço falso e sem a comprovação de registro de entrada dos produtos na SMS (peça 3, p. 349).*

DA PRELIMINAR ARGUIDA

14. Na inicial de sua defesa (peça 24, p. 1-17), após breve síntese processual (item 1), o responsável argui em preliminar no item 2.1 (peça 24, p. 2-3) pela inabilitação técnica dos auditores do Denasus que fizeram a auditoria. Argumenta que por força do disposto no Decreto-Lei 9.295/1946, regulamentado pela Resolução – CFC 560/1983, que em seu art. 3º atribui como privativa do profissional de contabilidade a realização de auditorias internas operacionais e externas independentes, e que, portanto, o relatório é ilegal.

15. O responsável vai além em seu item 2.2 ao afirmar que não é competência do Denasus a fiscalização dos recursos repassados aos municípios na modalidade fundo a fundo. Afirma que, em decorrência de dispositivos da Carta Magna, aliadas a dispositivos da legislação afeta ao sistema único de saúde, o Denasus está invadindo a competência do Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria (DCAA) criado no âmbito do Serviço Nacional de Auditoria do SUS pela lei 8.689/1993, art. 6º.

16. Afirma que a legislação estabelece a forma de fiscalização dos recursos repassados à conta do SUS e que ‘resta bem claro que para o Ministério da Saúde a comprovação dos gastos com os recursos repassados fundo a fundo, é devido apenas e tão somente o Relatório de Gestão.’

17. Alega, ainda, que a glosa de recursos repassados na modalidade fundo a fundo é competência dos tribunais de contas estaduais e que o TCE/MA aprovou todas as prestações de contas

do período, conforme documentos anexos (peça 24, p. 20-22).

18. Afirma, também, que o Denasus 'está invadindo o espaço do administrador que utiliza os seus próprios critérios de escolha e a providência a ser adotada, fundada em razões de conveniência e oportunidade, quando lhe determina a natureza do gasto'. Aduz que essa fiscalização é possível apenas no convênio, mas que 'no SUS isso é inadmissível, cabendo tão somente ao auditor verificar a conformidade do gasto com os Planos e Programas do município, que estão devidamente consubstanciados no Plano de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal.'

19. Finaliza sua argumentação preliminar afirmando que 'as ordens de devolução de recursos emitidas pela Auditoria Federal são inconstitucionais'.

Análise dos argumentos

20. Supondo, apenas para argumentar, que auditoria fosse competência exclusiva de contadores e técnicos em contabilidade, por consequência, todo o quadro de técnicos dos tribunais de contas da federação deveria ser composto por profissionais de contabilidade, regularmente filiados aos respectivos conselhos, sob pena de nulidade de quaisquer processos de fiscalização por eles empreendidos.

21. Não podemos olvidar que a regulamentação a que se referiu o responsável é datada de 1946 e regulamentada em 1983. Ao regulamentar a referida norma, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) extrapolou os limites do Decreto-Lei 9.295/1946, que em seu art. 25 trouxe lista dos trabalhos técnicos de contabilidade, que não apresenta atividades de auditoria interna operacional ou auditoria externa independente.

22. Ademais, a atual Constituição Federal da República, ao ser promulgada, deixou de recepcionar toda e qualquer legislação infraconstitucional que lhe for contrária. Da mesma forma, a atual legislação do SUS e seus decretos regulamentares derrogam dispositivos legais que lhe são contrários. A seguir, faremos um breve apanhado da legislação que permeia o sistema único de saúde.

23. O SUS possui previsão constitucional com competências definidas no art. 200 da Constituição Federal. Entre os dispositivos que versam sobre o SUS, o § 1º do art. 198 da Constituição estabelece que 'O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.' Portanto, o SUS é financiado, também, com recursos federais da União.

24. Olvidou o responsável o espírito constitucional acerca da prestação de contas dos recursos públicos. A Constituição assim define em seu art. 70:

'Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifou-se)'

25. Destarte o dever de prestar contas de recursos públicos da União aliado à definição do financiamento do SUS com recursos provenientes do orçamento da União, a legislação atrai o controle do TCU. Nessa esteira, assim dispõe o art. 197 da Constituição:

'Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifou-se)'

26. Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.080/1990, que regula em todo o território nacional as ações e serviços de saúde. Legitimada pelo dispositivo constitucional retro, em seu art. 16, inciso XIX, a Lei 8.080/1990 estabelece como competência da direção nacional do SUS 'estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o

Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal’.

27. Nesse mesmo dispositivo, em seu art. 33, § 4º, está disposto que:

‘§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.’ (grifou-se)

28. Posteriormente, por meio da Lei 8.689/1990, art. 6º, foi criado o Sistema Nacional de Auditoria, cujo órgão central denominou-se Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria (DCAA), que tem entre suas competências a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do SUS.

29. Por seu turno, o Decreto 1.651/1995 regulamenta o SNA e estabelece em seu art. 1º:

‘O Sistema Nacional de Auditoria - SNA, previsto no art. 16, inciso XIX da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, é organizado na forma deste Decreto, junto à direção do Sistema Único de Saúde - SUS em todos os níveis de governo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.’ (grifou-se)

30. Esse mesmo entendimento é dado por meio do inciso III, do seu art. 3º ao estabelecer que para exercer suas atividades de controle, avaliação e auditoria, o SNA procederá

‘ao encaminhamento de relatórios específicos aos órgãos de controle interno e externo, em caso de irregularidade sujeita a sua apreciação, ao Ministério Público, se verificada a prática de crime, e o chefe do órgão em que tiver ocorrido infração disciplinar, praticada por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde.’ (grifou-se)

31. Ainda sobre esse quesito, ao regulamentar a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais, o Decreto 1.232/1994 dispõe em seu art. 3º que:

‘Art. 3º Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.’ (grifou-se)

32. Desta forma, verifica-se que a legislação pertinente ao sistema único de saúde em momento algum veda ou torna incompetente a fiscalização tanto por parte do Ministério da Saúde, por meio do SNA, quanto por parte do Tribunal de Contas da União. Nesse aspecto, faz-se necessário apenas o esclarecimento acerca da competência do Denasus. Vejamos.

33. A Lei 8.080/1990, que cria efetivamente o SUS, estabelece em seu artigo 9º que a direção nacional do SUS será exercida pelo Ministério da Saúde. Por seu turno, o art. 16, inciso XIX, estabelece entre as competências da direção nacional do SUS a de estabelecer o sistema nacional de auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o território nacional.

34. Ao extinguir o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), a Lei 8.689/1993 determina, em seu art. 13, que o poder executivo procederá à reestruturação global do Ministério da Saúde, a qual foi realizada com a publicação do Decreto 3.496/2000, que aprovou nova estrutura regimental do Ministério da Saúde e alterou o nome do Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria (DCAA), passando a se chamar Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), nomenclatura que está vigente até o presente momento, na vigência do Decreto 7.797/2012 (estrutural regimental atual do Ministério da Saúde).

35. Portanto, o que se constata é que o Denasus não está usurpando a competência de

tribunais de contas estaduais, como afirma o responsável, pois, por força legal, o Denasus é o órgão competente para fiscalizar a aplicação desses recursos, devendo, inclusive, encaminhar relatórios específicos aos órgãos de controle para acompanhamento e julgamento.

36. Nesse diapasão, a fiscalização exercida pelo TCU não se restringe a transferências voluntárias. Há de se verificar a origem dos recursos utilizados. No repasse automático e regular fundo a fundo, os valores são depositados diretamente do FNS aos fundos de saúde estaduais e municipais. O depósito é feito em contas individualizadas e realizado previamente a sua utilização pelo fundo beneficiário. A aplicação dos recursos deve ser realizada conforme o disposto no plano de saúde do estado ou município.

37. A competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para os beneficiários. O Tribunal já firmou entendimento (Decisão-TCU 506/1997-Plenário) no sentido de que os recursos repassados pela União no âmbito do SUS aos estados e municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU em ações e serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo.

38. Os recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde não deixam de ser federais por passarem a integrar fundos estaduais ou municipais ou por estarem previstos nos orçamentos destes entes federativos. Trata-se de exigência orçamentária fixada nas Leis 4.320/1964 e 8.080/1990. Logo, há necessidade de se prestar contas ao órgão repassador dos recursos recebidos, segundo as normas aplicáveis ao SUS.

39. Apesar de o art. 1º do Decreto 1.232/1994, dispensar a celebração de convênio ou instrumento congênere para a transferência de recursos federais fundo a fundo, o conjunto de objetivos e compromissos que a legislação pertinente impõe aos integrantes do SUS caracteriza relação convenial entre a União e as demais esferas de governo.

40. A prestação de contas dos recursos repassados diretamente do FNS para os fundos de saúde estaduais e municipais deve ser feita ao órgão repassador por intermédio do relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, conforme previsão do art. 6º do Decreto 1.651/1995. Porém, tal procedimento não exclui a ação fiscalizadora concorrente do controle interno do poder executivo e do Tribunal de Contas da União.

41. Desta forma, sugere-se o não acolhimento das preliminares trazidas pelo responsável em suas alegações, não devendo embasar ou nortear quaisquer análises doravante efetuadas.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Item 3.1 - Gratificações de agentes comunitários e stand para encontro de secretários municipais de saúde

42. Após apresentar suas alegações preliminares, as quais já foram rebatidas, o responsável traz suas alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas (peça 24, p. 7-17). No que tange ao pagamento de gratificações aos agentes comunitários de saúde, o responsável alega no item 3.1 que esta faz parte do incentivo ao programa de agentes comunitários de saúde (PACS), que consiste no montante de recursos financeiros destinados a estimular a implantação de equipes de saúde da família e de agentes comunitários de saúde no âmbito municipal, com o propósito de contribuir para a reorientação do modelo de atenção à saúde.

43. No que diz respeito ao stand alugado, aduz que foi efetuada com recursos do fundo municipal de saúde, portanto, recursos próprios do seu orçamento.

Análise dos argumentos

44. Ficou constatado por meio da auditoria do Denasus que, além da remuneração

ordinária recebida a título de bolsa, vinculada ao referido PACS, prevista pelo Ministério da Saúde e repassada ao município, alguns servidores receberam um incentivo por “bom desempenho profissional” (peça 1, p. 88) no valor total de R\$ 2.160,00.

45. Entretanto, não pode o gestor dispor de recursos adicionais e proceder ao pagamento de gratificação por bom desempenho de apenas alguns servidores, que por dever de ofício, devem apresentar desempenho compatível. Caso quisesse implantar programas adicionais de incentivo profissional, o gestor deveria realizar tais despesas às custas dos cofres municipais, razão pela qual mantém-se a imputação do débito no valor de R\$ 2.160,00.

46. No que se refere ao pagamento de R\$ 1.840,00, relativo a aluguel de stand para a realização de eventos da secretaria municipal de saúde, o gestor limita-se a afirmar que, em razão de serem recursos do orçamento municipal, registrados como serviços de terceiros, não foi ‘registrada qualquer irregularidade na sua operação’.

47. Entretanto, como extensamente analisado anteriormente, os recursos repassados fundo a fundo pelo FNS ao fundo municipal de saúde, conforme entendimento do TCU (Decisão-TCU 506/1997-Plenário), possuem natureza federal, portanto, vinculados às regras federais. O gestor não poderia utilizar recursos do PACS para custear aluguel de stand para realização de eventos da SMS.

48. Destarte, não prosperam os argumentos apresentados pelo defendente, visto que o município foi o único beneficiário de tal despesa, permanecendo o débito relativo a esse item, no valor de R\$ 1.840,00.

Item 3.2 - Pagamento de plantões médicos e notas fiscais da empresa Ômega distribuidora Ltda.

49. Com relação ao pagamento do médico Pedro Júlio Mota de Queiroz, referente a plantão médico noturno no centro de saúde Flávio Silva no ano de 2002, o defendente ratifica o pagamento afirmando que houve os referidos atendimentos.

50. Relativamente às notas fiscais da empresa Ômega distribuidora, afirma que ‘por erro da empresa, foram emitidas na data de assinatura do Contrato e do respectivo empenho 12.06.2002’ e que ‘A entrega da mercadoria deu-se em 17.09.2002 após o recebimento no setor de almoxarifado quando foi efetuado o pagamento da 1ª a parcela’, concluindo, o respondente, não haver dano ao erário.

Análise dos argumentos

51. No que diz respeito aos plantões médicos, apesar de confirmar os atendimentos, o respondente não anexou evidência dos atendimentos como laudos periciais, folhas de ponto, ou assemelhados, que confirmem que houve, de fato, plantão noturno no referido centro de saúde. Por esta razão, permanece o débito imputado no valor de R\$ 4.000,00.

52. Com relação ao pagamento à firma Ômega, o responsável não trouxe evidências de que o medicamento foi recebido no almoxarifado da secretaria municipal de saúde. No que tange às datas informadas, verifica-se que o pagamento efetuado à empresa, cheque 850179, foi feito dia 10/9/2002 (peça 1, p. 380), em data posterior à data informada como recebida, agravando ainda mais a situação do responsável. Desta forma, o débito, no valor de R\$ 17.799,44, permanece, sendo rejeitadas suas alegações de defesa.

Item 3.3 - Utilização indevida de recursos do SUS

53. No item 3.3 de suas alegações, o respondente traz o teor da Decisão-TCU 600/2000, com o fito de legitimar os gastos efetuados e não comprovados, afirmando que as despesas foram efetuadas ‘com a manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender

conservação da infraestrutura e as Transferências Correntes não correspondem à contraprestação direta em bens ou serviços', aduzindo que tudo está à guisa da Lei 4.320/1964.

54. Alega, mais uma vez, que não é competência federal a fiscalização desses recursos e que 'que os representantes dos órgãos de controle interno do Ministério da Saúde teimam em classificá-los como de natureza federal.' Traz, ainda, julgamento liminar proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.934, a qual deferiu liminar suspendendo a execução e a aplicabilidade do art. 1º da Lei 9.604/1998.

Análise dos argumentos

55. Acerca da competência fiscalizadora tanto do Ministério da Saúde, quanto do Denasus, não assiste razão ao defendente. Embora tenha havido julgamento liminar, a ADI 1934, de fato, ainda está pendente de julgamento de mérito. Porém a Lei 9.604/1998, ora com seu art. 1º suspenso, refere-se ao Fundo Nacional de Assistência Social e não ao Fundo Nacional de Saúde, originador dos recursos que financiaram os gastos em análise. Por esta razão, não merece acolhimento seus argumentos.

56. No que se refere à Decisão – TCU 600/2000, esta trouxe importante discussão acerca dos gastos passivos de serem financiados com recursos do SUS. Esclareceu-se, principalmente, a definição ampla dada pela legislação relativamente ao termo 'demais serviços de saúde', o qual foi esclarecido por meio deste julgado. Porém, não se trata, neste momento, do questionamento acerca da legitimidade dos gastos e sim da falta de suas demonstrações. Ao ser oportunizado pelo tomador de contas, para que apresentasse as comprovações, o respondente logrou êxito na comprovação de apenas parte dos gastos (peça 3, p. 308-351). Desta forma, não logra êxito em comprovar as demais despesas neste momento processual, razão pela qual se mantém a imputação do débito.

Item 3.4 - Pagamento junto à empresa Ebenézer comércio e representações de serviços Ltda.

57. No que tange aos pagamentos efetuados à empresa Ebenézer comércio e representações de serviços ltda., afirma que, no momento de realização da auditoria, a firma já estava localizada em novo endereço, situado na Rua 22, Quadra 7, nº 8, Maiobão, Paço do Lumiar (peça 24, p. 28), e não no endereço afirmado pela auditoria do Denasus (peça 24, p. 16). Afirma, ainda, que os gastos efetuados com referida empresa se enquadram na definição de 'demais serviços de saúde'.

Análise dos argumentos

58. O endereço utilizado pela auditoria do SUS foi o que constava nas notas fiscais apresentadas pela empresa. De fato, houve alteração no endereço da empresa, conforme apresentado pelo responsável (peça 24, p. 28). Porém, isso não muda o fato de no endereço informado pela empresa haver uma casa de shows, que funcionava há aproximadamente dois anos no local. Outra agravante é o fato de refedida empresa não possuir cadastro na receita federal para atuação no ramo de material médico-hospitalar, mas atividade econômica de edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços.

59. Ainda que a empresa estivesse em situação favorável à contratação com o serviço público, um dos fatos questionados e não comprovados pelo respondente é a não comprovação de registro de entrada dos produtos na secretaria municipal de saúde. Acerca deste ponto, não logrou êxito em afastar sua responsabilidade, permanecendo a imputação do débito ao ex-gestor.

DOS DEMAIS ITENS DA CITAÇÃO

60. Ressalte-se que no que tange aos demais itens contidos no relatório de fiscalização do Denasus, anexo ao Ofícios de Citação 2374/2012-TCU/SECEX-MA (peça 9) e 2379/2012-TCU/SECEX-MA (peça 10), a saber, pagamento com despesas administrativas com rescisão de contrato de trabalho a funcionário da SMS, com recursos financeiros do SUS, utilização indevida dos recursos destinados a cobertura ambulatorial e hospitalar (MAC-AIH) para pagamento de salários dos funcionários da SMS, pagamento de juros e taxas bancárias sobre saldo devedor e cheques devolvidos, no valor de R\$ 145,05, utilização indevida de recursos financeiros do SUS para pagamento com rescisão de contrato de trabalho a funcionário da SMS, referente a demissão sem justa causa, em 14/1/2003, no valor de R\$ 333,37, pagamento efetuado com recursos do SUS, junto à Firma R.C. Comércio e Importação Ltda., com notas fiscais com prazo de validade vencido em 9/7/2002 e sem comprovação de registro de entrada dos produtos na SMS, o responsável permaneceu silente, não apresentando suas alegações de defesa. Por esta razão, e por todo o exposto nos demais itens analisados na presente instrução, propõe-se a rejeição das alegações de defesa do Sr. Lílio Estrela de Sá.

61. Quanto aos demais responsáveis arrolados no processo, Sr. Antônio Hermes da Fonseca e o município de Cururupu, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, com arrimo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, permanecendo os débitos a eles imputados, em solidariedade com o primeiro responsável.

CONCLUSÃO

62. Em face da análise promovida nos itens acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lílio Estrela de Sá, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

63. Com relação ao Sr. Antônio Hermes da Fonseca, diante de sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado, solidariamente com o Sr. Lílio Estrela de Sá, em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

64. Quanto ao Município de Cururupu, cabe a sua condenação ao ressarcimento do débito apurado nos autos, não se lhe aplicando o disposto no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal, ante a sua revelia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal o que segue:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis o Sr. Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15, ex-coordenador do fundo municipal de saúde, e o município de Cururupu/Maranhão;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas dos Srs. Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, ex-secretário municipal de saúde, período de 17/8/1998 a 31/12/2004, e Antônio

Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15, ex-coordenador do fundo municipal de saúde, período de 21/1/2001 a 31/12/2004, condenando-os em solidariedade com o município de Cururupu ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15, e município de Cururupu/Maranhão:

(1) Pagamento de gratificações aos agentes comunitários, quando estes já recebem mensalmente como bolsistas (peça 3, p. 374):

Valor original da glosa (R\$)	Data do fato gerador	Documentos comprobatórios
200,00	22/11/2002	Cópia de Nota de Empenho, Ordem de pagamento e Recibo
200,00	7/1/2003	Idem
200,00	19/03/2003	Idem
200,00	19/3/2003	Idem
200,00	16/05/2003	Idem
200,00	16/05/2003	Idem
240,00	24/09/2003	Idem
240,00	10/10/2003	Idem
240,00	20/11/2003	Idem
240,00	21/11/2003	Idem
Total: 2.160,00		

b.2) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15, e município de Cururupu/Maranhão:

(2) Pagamento com o cheque nº 850302, em 7/11/2002, no valor de **R\$ 1.840,00**, referente a locação de um stand para o encontro de Secretários Mun. De Saúde do Nordeste e IX Encontro de Secretários do Municipais de Saúde do MA (peça 3, p. 314);

b.3) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15:

(3) Pagamento de plantões médicos noturnos realizados no centro de saúde enquanto este presta atendimento ambulatorial apenas nos turnos matutino e vespertino, não realizando internações (peça 3, p. 314):

Mês referência	Valor (R\$)	Data da Ocorrência
Julho/2002	2.000,00	9/8/2002
Agosto/2002	2.000,00	9/9/2002
Total	4.000,00	

b.4) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15, e município de Cururupu/Maranhão:

(4) Pagamento, com recursos financeiros do SUS, de despesas administrativas de rescisão de contrato de trabalho a funcionário da SMS (peça 3, p. 316):

Valor original da Glosa	Data do fato gerador (R\$)	Documentos comprobatórios
666,67	2/9/2002	Cópia de Nota de Empenho, Ordem de pagamento e Recibo
666,67	2/9/2002	Idem
666,67	2/9/2002	Idem
44,44	2/9/2002	idem
2.898,88	22/10/2002	idem
533,33	24/10/2002	idem
Total: 5.476,66		

b.5) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15;

(5) Pagamento, com recursos financeiros do SUS, à Firma Omega Distribuidora Ltda., com nota fiscal emitida antes de ser confeccionada e homologada em 22/7/2002, conforme AIDF-E 1255003581, e sem comprovação de registros de entrada dos produtos na SMS (peça 3, p. 316) :

Valor original da Glosa	Data do fato gerador (R\$)	Documentos comprobatórios
17.799,44	10/9/2002	Cópia das Notas Fiscais 212, 213 e 214 de 12/6/2002 e cheques
5.000,00	10/9/2002	Idem
5.000,00	10/9/2002	Idem
Total: 27.799,44		

b.6) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15, e município de Cururupu/Maranhão:

(6) Utilização indevida dos recursos destinados à cobertura ambulatorial e hospitalar (MAC-AIH) para pagamento de salários dos funcionários da SMS (peça 3, p. 316-317):

Mês referência	Valor (R\$)	Data	Conta nº
Julho/2002	128.275,65	8/7/2002	58.045-7, Ag. 1053-7 (Banco do Brasil)
Agosto/2002	117.595,81	9/8/2002	Idem
Setembro/2002	136.295,93	9/9/2002	Idem
Novembro/2002	147.543,56	7/11/2002	Idem
Dezembro/2002	117.582,50	16/12/2002	Idem

<i>Dezembro/2002</i>	<i>2.256,31</i>	<i>18/12/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Janeiro/2003</i>	<i>128.251,21</i>	<i>16/12/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Fevereiro/2003</i>	<i>137.466,93</i>	<i>17/2/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Fevereiro/2003</i>	<i>4.464,07</i>	<i>18/2/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Março/2003</i>	<i>136.737,87</i>	<i>18/3/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Abril/2003</i>	<i>148.415,11</i>	<i>15/4/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Maio/2003</i>	<i>112.310,31</i>	<i>16/5/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Junho/2003</i>	<i>127.964,13</i>	<i>12/6/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Julho/2003</i>	<i>115.966,65</i>	<i>10/7/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Agosto/2003</i>	<i>75.993,43</i>	<i>19/8/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Agosto/2003</i>	<i>23.059,99</i>	<i>25/8/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Setembro/2003</i>	<i>145.442,75</i>	<i>5/9/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Outubro/2003</i>	<i>154.730,39</i>	<i>9/10/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Novembro/2003</i>	<i>125.966,56</i>	<i>12/11/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Novembro/2003</i>	<i>11.292,46</i>	<i>13/11/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Dezembro/2003</i>	<i>121.636,76</i>	<i>8/12/2003</i>	<i>Idem</i>
Total:	2.219.248,38		

b.7) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15:

(7) Pagamento de juros e taxas bancárias sobre saldo devedor e cheques devolvidos, no valor de **R\$ 145,05** (peça 3, p. 319):

DATA	VALOR (R\$)	CONTA Nº
<i>20/11/2002</i>	<i>9,5</i>	<i>26.000-2 (Banco do Brasil)</i>
<i>29/11/2002</i>	<i>0,24</i>	
<i>17/01/2003</i>	<i>12</i>	
<i>31/01/2003</i>	<i>4,45</i>	
<i>17/02/2003</i>	<i>12</i>	
<i>30/05/2003</i>	<i>12</i>	
<i>30/05/2003</i>	<i>0,33</i>	
<i>30/06/2003</i>	<i>0,46</i>	
<i>31/07/2003</i>	<i>2,43</i>	
<i>27/08/2003</i>	<i>12</i>	
<i>29/08/2003</i>	<i>0,2</i>	
<i>05/09/2003</i>	<i>12</i>	
<i>05/09/2003</i>	<i>12</i>	
<i>30/09/2003</i>	<i>5,56</i>	
<i>31/10/2003</i>	<i>11,77</i>	
<i>13/11/2003</i>	<i>12</i>	
<i>28/11/2003</i>	<i>9,06</i>	
<i>08/12/2003</i>	<i>12</i>	
<i>31/12/2003</i>	<i>5,05</i>	
Total:	145,05	

b.8) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15:

(8) Não comprovação de despesas no valor total de **R\$ 1.587.564,51** (peça 3, p. 321- 343) conforme listado a seguir:

CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)
356.589	04/07/2002	R\$ 1.005,00
356.590	05/07/2002	R\$ 5.000,00
356.591	05/07/2002	R\$ 5.000,00
356.604	08/07/2002	R\$ 1.000,00
356.612	08/07/2002	R\$ 1.780,00
356.617	11/07/2002	R\$ 5.754,00
850.061	16/07/2002	R\$ 3.005,00
850.067	17/07/2002	R\$ 1.111,26
850.070	18/07/2002	R\$ 4.000,00
850.096	24/07/2002	R\$ 2.298,67
850.100	31/07/2002	R\$ 2.500,00
850.105	02/08/2002	R\$ 1.200,00
850.049	09/08/2002	R\$ 1.260,00
850.052	09/08/2002	R\$ 1.300,00
850.118	09/08/2002	R\$ 5.840,00
850.119	09/08/2002	R\$ 7.780,00
850.053	12/08/2002	R\$ 10.092,00
850.054	12/08/2004	R\$ 9.200,00
8500.46	13/08/2002	R\$ 4.431,00
850.110	13/08/2002	R\$ 2.335,98
850.060	15/08/2002	R\$ 3.070,00
850.124	15/08/2002	R\$ 5.150,00
850.125	16/08/2002	R\$ 40.002,00
850.139	16/08/2002	R\$ 1.850,00
850.133	19/08/2002	R\$ 1.500,00
850.141	19/08/2002	R\$ 1.111,26
850.142	19/08/2002	R\$ 1.000,00
850.144	19/08/2002	R\$ 4.995,86
850.152	23/08/2002	R\$ 1.500,00
850.154	26/08/2002	R\$ 1.669,00
850.158	28/08/2002	R\$ 1.500,00
850.175	09/09/2002	R\$ 5.200,00
850.177	10/09/2002	R\$ 3.407,54
850.190	13/09/2002	R\$ 4.290,00
850.197	13/09/2002	R\$ 1.480,00
850.198	13/09/2002	R\$ 3.002,00
850.204	20/09/2002	R\$ 1.001,00
850.207	20/09/2002	R\$ 2.475,00
850.212	26/09/2002	R\$ 1.650,00
850.213	02/10/2002	R\$ 4.340,00
850.215	07/10/2002	R\$ 1.000,00

850.217	08/10/2002	R\$ 2.783,00
850.219	08/10/2002	R\$ 5.002,00
850.220	08/10/2002	R\$ 5.201,50
850.226	09/10/2002	R\$ 4.090,00
850.227	09/10/2002	R\$ 2.000,00
850.229	09/10/2002	R\$ 1.230,00
850.232	09/10/2002	R\$ 1.057,00
850.253	10/10/2002	R\$ 4.000,00
850.263	10/10/2002	R\$ 1.706,40
850.255	11/10/2002	R\$ 3.000,00
850.273	11/10/2002	R\$ 14.250,00
850.274	11/10/2002	R\$ 10.000,00
850.279	11/10/2002	R\$ 2.400,00
850.259	14/10/2002	R\$ 3.876,36
850.290	23/10/2002	R\$ 1.234,00
850.295	24/10/2002	R\$ 1.674,00
850.296	24/10/2002	R\$ 1.400,00
850.299	25/10/2002	R\$ 1.180,00
850.323	06/11/2002	R\$ 2.250,00
850.324	06/11/2002	R\$ 3.620,00
850.326	06/11/2002	R\$ 5.200,00
850.335	07/11/2002	R\$ 2.475,50
850.338	08/11/2002	R\$ 3.750,00
850.340	12/11/2002	R\$ 19.050,00
850.309	18/11/2002	R\$ 5.000,00
850.268	18/11/2002	R\$ 1.867,90
850.351	22/11/2002	R\$ 2.260,00
850.356	05/11/2002	R\$ 2.480,00
850.358	06/12/2002	R\$ 2.170,00
850.361	06/12/2002	R\$ 3.279,98
850.363	10/12/2002	R\$ 1.000,00
850.365	10/12/2002	R\$ 3.793,00
850.369	10/12/2002	R\$ 1.325,00
850.372	10/12/2002	R\$ 14.751,52
850.374	10/12/2002	R\$ 2.892,20
850.375	10/12/2002	R\$ 5.002,10
850.377	10/12/2002	R\$ 2.316,66
850.382	11/12/2002	R\$ 12.134,30
850.388	13/12/2002	R\$ 5.940,00
850.270	16/12/2002	R\$ 3.787,80
850.395	18/12/2002	R\$ 2.000,00
850.396	18/12/2002	R\$ 2.960,13
850.397	18/12/2002	R\$ 1.315,61
850.410	19/12/2002	R\$ 4.722,00
850.411	19/12/2002	R\$ 1.278,84
850.405	20/12/2002	R\$ 4.000,00
850.425	24/12/2002	R\$ 10.000,00
850.426	24/12/2002	R\$ 1.100,00
850.428	24/12/2002	R\$ 2.000,00

850.430	24/12/2002	R\$ 3.966,00
850.431	24/12/2002	R\$ 3.000,00
850.429	26/12/2002	R\$ 1.000,00
850.434	26/12/2002	R\$ 3.000,00
850.443	09/01/2003	R\$ 5.000,00
850.445	09/01/2003	R\$ 2.000,00
850.448	09/01/2003	R\$ 3.790,00
850.451	10/01/2003	R\$ 1.000,00
850.452	10/01/2003	R\$ 3.900,00
850.454	10/01/2003	R\$ 1.500,00
850.456	14/1/203	R\$ 6.297,00
850.471	20/01/2003	R\$ 1.820,38
850.472	20/01/2003	R\$ 4.845,00
850.484	05/02/2003	R\$ 5.500,00
850.487	06/02/2003	R\$ 9.316,16
850.486	07/02/2003	R\$ 6.415,50
850.489	07/02/2003	R\$ 4.200,00
850.490	07/02/2003	R\$ 5.090,00
850.496	07/02/2003	R\$ 2.040,00
850.504	07/02/2003	R\$ 4.160,00
850.509	10/02/2003	R\$ 3.714,30
850.510	11/02/2003	R\$ 2.000,00
850.516	13/02/2003	R\$ 4.486,51
850.532	19/02/2003	R\$ 3.778,12
850.537	103/2003	R\$ 5.056,00
850.542	11/03/2003	R\$ 3.001,00
850.548	11/03/2003	R\$ 15.313,10
850.553	12/03/2003	R\$ 3.250,00
850.555	12/03/2003	R\$ 10.931,29
850.557	12/03/2003	R\$ 5.000,00
850.559	12/03/2003	R\$ 3.841,00
850.570	14/03/2003	R\$ 5.000,00
850.572	18/03/2003	R\$ 2.800,00
850.582	19/03/2003	R\$ 5.458,00
850.583	19/03/2003	R\$ 1.000,50
850.592	04/04/2003	R\$ 5.003,00
850.593	04/04/2003	R\$ 5.204,50
850.479	10/04/2003	R\$ 3.596,09
850.610	14/04/2003	R\$ 4.250,00
850.611	14/04/2003	R\$ 2.518,00
850.625	16/04/2003	R\$ 1.000,00
850.626	16/04/2003	R\$ 2.000,00
850.631	16/04/2003	R\$ 1.940,00
850.661	06/05/2003	R\$ 5.205,00
850.662	06/05/2003	R\$ 5.010,00
850.669	08/05/2003	R\$ 3.000,90
850.673	08/05/2003	R\$ 1.151,00
850.674	08/05/2003	R\$ 2.000,00
850.676	08/05/2003	R\$ 3.940,00

850.679	09/05/2003	R\$ 4.002,00
850.682	09/05/2003	R\$ 3.976,80
850.722	27/05/2003	R\$ 2.500,00
850.728	09/06/2003	R\$ 2.679,15
850.730	09/06/2003	R\$ 2.800,00
850.736	12/06/2003	R\$ 19.000,00
850.737	12/06/2003	R\$ 3.000,00
850.727	13/06/2003	R\$ 5.450,00
850.739	13/06/2003	R\$ 3.440,00
850.741	13/06/2003	R\$ 1.324,00
850.748	16/06/2003	R\$ 4.861,94
850.755	16/06/2003	R\$ 4.000,00
850.790	18/06/2003	R\$ 4.510,00
850.793	25/06/2003	R\$ 1.152,00
850.794	25/06/2003	R\$ 10.430,00
850.798	01/07/2003	R\$ 7.180,00
850.823	07/07/2003	R\$ 1.528,05
850.826	08/07/2003	R\$ 3.840,00
850.827	08/07/2003	R\$ 1.160,60
850.828	08/07/2003	R\$ 2.998,00
850.829	08/07/2003	R\$ 5.203,00
850.837	10/07/2003	R\$ 19.010,00
850.805	17/07/2003	R\$ 22.546,56
850.812	17/07/2003	R\$ 4.000,00
850.813	17/07/2003	R\$ 8.946,08
850.817	18/07/2003	R\$ 4.320,76
850.820	18/07/2003	R\$ 14.495,00
850.841	18/07/2003	R\$ 3.001,50
850.850	30/07/2003	R\$ 4.438,05
850.852	06/08/2003	R\$ 2.790,00
850.854	07/08/2003	R\$ 3.500,00
850.855	07/08/2003	R\$ 1.500,50
850.859	07/08/2003	R\$ 3.010,00
850.867	08/08/2003	R\$ 29.210,00
850.868	08/08/2003	R\$ 4.440,00
850.872	08/08/2003	R\$ 2.500,00
850.889	13/08/2003	R\$ 6.022,90
850.897	20/08/2003	R\$ 13.520,00
850.907	26/08/2003	R\$ 4.003,40
850.909	29/08/2003	R\$ 7.465,00
850.910	04/09/2003	R\$ 5.003,50
850.920	09/09/2003	R\$ 4.847,15
850.921	10/09/2003	R\$ 20.920,00
850.923	11/09/2003	R\$ 1.500,00
850.929	19/09/2003	R\$ 17.250,00
850.937	23/09/2003	R\$ 7.123,90
850.941	25/09/2003	R\$ 1.635,64
850.943	25/09/2003	R\$ 2.140,38
850.944	25/09/2003	R\$ 6.000,00

850.950	30/09/2003	R\$ 5.440,00
850.953	06/10/2003	R\$ 3.000,00
850.959	08/10/2003	R\$ 1.811,00
850.960	08/10/2003	R\$ 3.005,10
850.961	08/10/2003	R\$ 5.000,00
850.964	09/10/2003	R\$ 2.950,25
850.971	10/10/2003	R\$ 1.500,00
850.972	10/10/2003	R\$ 25.935,00
850.980	15/10/2003	R\$ 5.845,34
850.981	16/10/2003	R\$ 15.400,00
850.985	20/10/2003	R\$ 16.650,00
850.998	24/10/2003	R\$ 1.840,20
850.999	24/10/2003	R\$ 1.100,00
851.003	30/10/2003	R\$ 5.905,00
851.004	07/11/2003	R\$ 14.695,15
851.006	10/11/2003	R\$ 29.600,00
851.008	11/11/2003	R\$ 3.000,60
851.014	13/11/2003	R\$ 7.448,00
851.021	20/11/2003	R\$ 10.085,00
851.027	21/11/2003	R\$ 10.040,00
851.034	24/11/2003	R\$ 1.260,50
851.036	26/11/2003	R\$ 3.100,00
851.039	28/11/2003	R\$ 9.895,00
851.045	09/12/2003	R\$ 8.030,00
851.046	09/12/2003	R\$ 5.033,00
851.047	09/12/2003	R\$ 3.010,00
851.054	10/12/2003	R\$ 28.695,00
851.065	19/12/2003	R\$ 20.152,00
851.067	19/12/2003	R\$ 3.058,00
851.069	19/12/2003	R\$ 1.500,00
851.070	19/12/2003	R\$ 2.444,00
851.074	22/12/2003	R\$ 12.457,75
851.077	24/12/2003	R\$ 1.200,00
851.079	30/12/2003	R\$ 3.370,10
851.086	07/01/2004	R\$ 8.640,00
851.087	07/01/2004	R\$ 3.440,00
851.089	07/01/2004	R\$ 5.037,60
851.090	08/01/2004	R\$ 17.010,00
851.091	08/01/2004	R\$ 8.552,00
851.094	09/01/2004	R\$ 36.980,00
851.095	09/01/2004	R\$ 1.500,00
851.096	09/01/2004	R\$ 1.244,00
851.113	15/01/2004	R\$ 7.600,00
851.132	21/01/2004	R\$ 26.203,00
851.133	22/01/2004	R\$ 1.264,51
851.139	23/01/2004	R\$ 1.560,90
851.140	23/01/2004	R\$ 2.543,32
851.142	02/02/2004	R\$ 8.005,00
851.143	02/02/2004	R\$ 1.030,00

851.145	06/02/2004	R\$ 13.440,00
851.146	06/02/2004	R\$ 3.000,00
851.151	11/02/2004	R\$ 4.655,80
851.153	11/02/2004	R\$ 30.640,00
851.154	11/02/2004	R\$ 16.030,00
851.155	11/02/2004	R\$ 1.450,00
851.156	11/02/2004	R\$ 6.680,85
851.160	13/02/2004	R\$ 2.432,00
851.165	16/02/2004	R\$ 16.426,00
851.167	17/02/2004	R\$ 5.436,52
851.172	19/02/2004	R\$ 5.200,00
851.173	19/02/2004	R\$ 5.812,00
851.175	20/02/2004	R\$ 9.570,00
851.177	01/03/2004	R\$ 11.500,00
851.178	01/03/2004	R\$ 1.000,00
851.179	03/03/2004	R\$ 1.000,00
851.180	04/03/2004	R\$ 2.504,40
851.181	04/03/2004	R\$ 15.000,00
851.152	05/03/2004	R\$ 12.440,00
851.184	05/03/2004	R\$ 4.400,00
851.205	11/03/2004	R\$ 34.830,00
851.199	15/03/2004	R\$ 4.000,00
851.231	19/03/2004	R\$ 1.869,90
851.225	22/03/2004	R\$ 22.185,00
851.232	22/03/2004	R\$ 5.906,18
851.223	30/03/2004	R\$ 5.900,00
851.219	05/04/2004	R\$ 16.274,00
851.213	07/04/2004	R\$ 14.672,00
851.215	08/04/2004	R\$ 10.010,00
851.216	08/04/2004	R\$ 40.620,00
851.248	15/04/2004	R\$ 5.757,82
851.244	16/04/2004	R\$ 7.980,00
Total:		R\$ 1.587.564,51

b.9) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15:

(9) Pagamento efetuado sem comprovar despesas (peça 3, p. 345):

Conta	Cheque	Data	Valor (R\$)
25.229-8 (BB)	Saque com recibo	30/4/2004	7.740,00
	850.010	12/9/2002	2.265,40
	850.015	20/1/2003	3.153,40
	850.018	10/10/2003	1.160,86
	850.019	11/12/2003	4.280,12
	850.020	19/12/2003	1.014,89
		Total:	19.614,67

b.10) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15:

(10) Pagamento de despesas com atendimento ambulatorial não comprovado (peça 3, p. 345-347) referente as competências:

Mês referência	Valor (R\$)	Data	Documentos Comprobatórios
			<i>Cópia da síntese de produção ambulatorial (procedimento não comprovado)</i>
<i>Janeiro/2002</i>	<i>19.043,20</i>	<i>31/1/2002</i>	
<i>Fevereiro/2002</i>	<i>18.927,16</i>	<i>28/2/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Março/2002</i>	<i>6.929,57</i>	<i>29/3/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Abril/2002</i>	<i>9.653,20</i>	<i>30/4/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Maio/2002</i>	<i>16.762,70</i>	<i>31/5/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Junho/2002</i>	<i>17.012,24</i>	<i>28/6/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Julho/2002</i>	<i>17.042,00</i>	<i>31/7/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Agosto/2002</i>	<i>17.520,02</i>	<i>30/8/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Setembro/2002</i>	<i>17.605,34</i>	<i>30/9/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Outubro/2002</i>	<i>8.340,44</i>	<i>31/10/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Novembro/2002</i>	<i>18.139,83</i>	<i>29/11/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Dezembro/2002</i>	<i>17.801,91</i>	<i>31/12/2002</i>	<i>Cópia da síntese de produção ambulatorial (procedimento não comprovado)</i>
<i>Janeiro/2003</i>	<i>18.380,22</i>	<i>31/1/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Fevereiro/2003</i>	<i>18.247,10</i>	<i>28/2/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Março/2003</i>	<i>13.452,09</i>	<i>28/3/2003</i>	<i>Cópia do perfil dos realizados (procedimentos não comprovados)</i>
<i>Abril/2003</i>	<i>18.292,09</i>	<i>30/4/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Maio/2003</i>	<i>19.182,74</i>	<i>30/5/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Junho/2003</i>	<i>13.046,34</i>	<i>22/6/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Julho/2003</i>	<i>11.379,58</i>	<i>31/7/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Agosto/2003</i>	<i>8.167,30</i>	<i>29/8/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Setembro/2003</i>	<i>6.312,53</i>	<i>30/9/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Outubro/2003</i>	<i>28.495,09</i>	<i>31/10/2002</i>	<i>Idem</i>
<i>Novembro/2003</i>	<i>13.809,81</i>	<i>28/11/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Dezembro/2003</i>	<i>14.378,18</i>	<i>31/12/2003</i>	<i>Idem</i>
<i>Janeiro/2004</i>	<i>13.791,31</i>	<i>30/1/2004</i>	<i>Idem</i>
<i>Fevereiro/2004</i>	<i>13.662,51</i>	<i>27/2/2004</i>	<i>Idem</i>
<i>Março/2004</i>	<i>13.829,96</i>	<i>31/03/2004</i>	<i>Idem</i>
<i>Abril/2004</i>	<i>13.378,22</i>	<i>30/4/2004</i>	<i>Idem</i>
Total	422.582,68		

b.11) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15, e município de Cururupu/Maranhão:

(11) Utilização indevida de recursos financeiros do SUS para pagamento com rescisão de contrato de trabalho a funcionário da SMS, referente a demissão sem justa causa, em 14/1/2003, no valor de **R\$ 333,37** (peça 3, p. 347);

b.12) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15:

(12) Pagamento efetuado com recursos financeiros do SUS, junto à Firma R.C. Comércio e Importação Ltda., com notas fiscais com prazo de validade vencido em 9/7/2002 e sem comprovação de registro de entrada dos produtos na SMS, conforme discriminamos (peça 3, p. 349):

Cheque	Valor (R\$)	Data	Documentos comprobatórios
850.432	4.174,20	21/12/2002	Cópia da nota fiscal 007562 de 6/8/2002
850.155	390,00	27/8/2002	Cópia da nota fiscal 007616 de 26/9/2002
Total	4.564,20		

b.13) Responsáveis solidários: Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34, Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15:

(13) Pagamento, com recursos financeiros do SUS, de material médico hospitalar junto à Firma Ebenezer Comércio e Representação de Serviços Ltda., sendo a empresa inexistente em endereço falso e sem a comprovação de registro de entrada dos produtos na SMS (peça 3, p. 349):

Cheque	Valor (R\$)	Data	Documentos comprobatórios
850.293	5.000,00	23/10/2002	Cópia das notas fiscais 029, 030 e 033 de 23/10/2002
850.310	8.000,00	18/11/2002	Idem
Total	13.000,00		

c) aplicar aos Srs. Lílio Estrela de Sá, CPF 054.629.083-34 e Antônio Hermes da Fonseca, CPF 022.357.143-15, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis. ”

2. O corpo dirigente da Secex/MA ratificou a instrução acima (peça 27).
3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, aquiesceu ao encaminhamento alvitado pela unidade técnica (peça 28).

É o relatório.